



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11962.000238/2007-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.395 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de maio de 2021
Recorrente CBF INDÚSTRIA DE GUSA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada em impugnação, verificando-se a preclusão consumativa em relação ao tema.

PAGAMENTO ESPONTÂNEO. MULTA DE MORA.

Constatado pagamento espontâneo de tributo, anterior à declaração do respectivo débito em DCTF, cancela-se o lançamento da multa de mora correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a cobrança da multa de mora lançada no auto de infração em questão.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.395 - 1ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11962.000238/2007-68

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 32/34) que julgou procedente o lançamento efetuado mediante o Auto de Infração às folhas 11/12, com anexos às folhas 13/17, correspondente a falta de recolhimento de multa de mora relativa a débitos de IRPJ do primeiro e quarto trimestres de 2003 e juros de mora relativos a débitos de IRPJ do primeiro trimestre de 2003, no valor total de R\$ 29.831,62.

Em sua impugnação, apresentada em 03/05/2007 (folhas 03/08), a contribuinte apresentou as alegações assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- o recolhimento efetuado, mesmo que com atraso, foi procedido antes de qualquer procedimento fiscalizatório, encontrando guarida no art. 138 do CTN que afasta imposição da multa moratória;
- de acordo com os demonstrativos de pagamentos efetuados após o vencimento, constam que os recolhimentos foram efetuados a destempo e acrescidos apenas pelos juros de mora;
- cita a jurisprudência administrativa e judicial, para requerer a nulidade dos débitos lançados e a insubsistência do lançamento.

No acórdão *a quo* foi mantido o crédito tributário exigido, pelas razões a seguir transcritas:

A presente autuação resultou de procedimento eletrônico de auditoria interna da DCTF, na qual foi apurada a infração: "falta de pagamento da multa e juros de mora", conforme consta dos Anexos II-b do Auto de Infração.

Constata-se que a interessada pagou com atraso os 2 (dois) débitos indicados: o 1º com vencimento em 28/02/2003, somente foi pago em 23/12/2003, fl. 11, e o 2º com vencimento em 30/12/2003, foi pago em 19/05/2004, fl. 12.

O auto de infração foi lavrado com base nos artigos 43 e 61 da Lei 9.430/1996, [...]

Portanto, estando a multa e os juros moratórios regularmente previstos em lei ordinária vigente para sancionar o pagamento voluntário de tributos efetuado a destempo, a apreciação de alegações para seu eventual afastamento circunscreve-se no âmbito do controle da legalidade/constitucionalidade das leis, atribuição privativa do Poder Judiciário.

A mora não é afastada pela denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, conforme a interessada alega, entendimento que encontra respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça — STJ e do Conselho de Contribuintes, diferentes dos apontados na impugnação:

[...]

Portanto, o lançamento é procedente e é devido crédito tributário.

Ciência do acórdão DRJ em 12/08/2009 (folha 38). Recurso voluntário apresentado em 27/08/2009 (folha 39).

A recorrente, às folhas 39/50, repete os argumentos apresentados na impugnação, alegando, em síntese, que os pagamentos por ela efetuados se deram acompanhados de juros de mora, tendo havido denúncia espontânea da infração e sendo incabível a aplicação de multa de mora conforme art. 138 do CTN e acrescenta, em sede de recurso voluntário, a alegação de que estaria beneficiada pela extinção da multa e dos juros nos termos da Lei nº 11.941/2009, por efeito da retroatividade benigna determinada pelo art. 106 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A contribuinte alega que efetuou espontaneamente o pagamento dos débitos em questão, acompanhados dos juros de mora, não sendo cabível a cobrança de multa de mora, conforme art. 138 do CTN.

No que se refere aos juros de mora relativos a débitos de IRPJ do primeiro trimestre de 2003 lançados no auto de infração, não há contestação expressa por parte da contribuinte, que se irressigna apenas no que se refere à multa de mora. É matéria preclusa, portanto, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

A questão relativa à denúncia espontânea nos casos de tributos recolhidos espontaneamente com atraso, foi submetida pelo Superior Tribunal de Justiça ao rito do recurso repetitivo (art. 543-C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10, sendo oportuno transcrever a ementa do respectivo julgado:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de

vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Desta forma, resta caracterizada a denúncia espontânea, que exclui a incidência da multa de mora, nos casos em que houve o recolhimento com atraso de tributos que ainda não haviam sido declarados à Receita Federal do Brasil, como ocorre nos casos em que há pagamento extemporâneo de tributos só posteriormente declarados em DCTF entregue após o citado pagamento.

Os pagamentos em atraso em questão foram efetuados em 23/12/2003 e 19/05/2004. Constavam dos autos apenas a data de entrega das DCTF retificadoras relativas ao primeiro e quarto trimestres de 2003, 07/12/2006.

Assim, fazia-se necessário saber a data de entrega das DCTF originais e retificadoras relativas aos anos-calendário 2003 e 2004, bem como se, ou de quais destas declarações, constavam os referidos débitos.

Com isso, o julgamento foi convertido em diligência determinada pela Resolução 1001-000.098, proferida pela 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 20 de maio de 2019, para que fossem anexadas ao processo, pela unidade de origem:

I - Todas as DCTF relativas aos anos-calendário 2003 e 2004 apresentadas pela contribuinte;

II - Todas as DIPJ relativas aos anos-calendário 2003 e 2004 apresentadas pela contribuinte;

III - Os extratos do sistema SINAL relativos aos pagamentos efetuados em 2003, 2004 e 2005 pela contribuinte.

No que se refere aos extratos de DCTF anexados aos autos (folhas 69/3289), não constava de nenhum deles a data de recepção de cada uma das DCTF, informação absolutamente fundamental para a resolução da lide.

Desta forma, o julgamento do recurso foi novamente convertido em diligência à Unidade de Origem, pela Resolução 1001-000.207, proferida por esta 1ª Turma Extraordinária da Primeira Seção de Julgamento do CARF em 04 de dezembro de 2019, para que fosse anexado ao processo extrato dos sistemas da RFB que contivesse a relação das DCTF ativas e retificadas anexadas ao processo na diligência anterior, com a informação da data de recepção de cada uma das declarações.

Os extratos solicitados foram anexados às folhas 4084/4090. A recorrente adicionou manifestação às folhas 4102/4106, em que realiza breve análise dos documentos juntados, alega, em síntese, que os referidos documentos corroboram com o articulado no recurso interposto e ratifica todos os pedidos formulados, anexando os recibos de DCTF às folhas 4114/4115.

O primeiro pagamento em questão, no valor principal de R\$ 75.053,27, acompanhado de juros de mora de R\$ 7.505,33, foi efetuado em 23/12/2003, com código de receita 2362 e vencimento em 28/02/2003; refere-se, portanto, a débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003, conforme demonstrativo constante do auto de infração, à folha 13, reproduzido a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA

Pag.: 00003
09/03/2007
ANEXO AO A.I. NR.: 1004251

CNPJ : 36.312.056/0001-29
NOME EMPRESARIAL : CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A

ANEXO IIB - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO ***

DECLARAÇÃO : PRIMEIRO TRIMESTRE DE 2003 NÚMERO DO DÉBITO: 338972712 VALORES EM REAIS

COD. REC.	VENCIMENTO DA 3ª QUOTA OU QUOTA ÚNICA	DÉBITO TOTAL INFORMADO	VALOR TOTAL	QUOTAS QUANTIDADE DE QUOTAS	VALOR DA QUOTA
2362	28/02/2003	73.553,27	73.553,27	1	73.553,27
		VALOR DAS AMORTIZAÇÕES (IRPJ - ANEXO I)			
		VALOR DOS CRED. VINCUL. AO DÉBITO (DCTF 2004)			
DESCRIÇÃO DO PAGAMENTO ANALISADO	NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC.	VL. MULTA	VL. JUROS
1ª Quota Vencimento: 28/02/2003					
PAGO/RECOLHIDO	4227212848	23/12/2003	75.053,27	0,00	7.505,33
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO *			73.553,27	14.710,65	12.496,70
VALOR UTILIZADO	4227212848	23/12/2003	73.553,27	1.500,00	7.505,33
SALDO PARCIAL				13.210,65	4.991,37
VALOR PAGO A MAIOR					0,00
OUTROS PAGAMENTOS UTILIZADOS					0,00
SALDO FINAL				13.210,65	4.991,37
VALOR A PAGAR					0,00
VALOR PAGO A MAIOR					0,00
ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS				14.710,65	12.496,70
ACRÉSCIMOS LEGAIS RECOLHIDOS				1.500,00	7.505,33
ACRÉSCIMOS LEGAIS TOTAIS A PAGAR				13.210,65	4.991,37

O exame do extrato às folhas 4084/4089 e das DCTF às folhas 69/1076 demonstra que o débito de estimativa de IRPJ de janeiro de 2003 foi declarado pela primeira vez na DCTF retificadora 01 do primeiro trimestre de 2003, à folha 110, recepcionada em 13/09/2004, no valor de R\$ 287.607,94, tendo sido o referido pagamento informado em tal declaração, conforme trechos a seguir reproduzidos:

CNPJ: 36.312.056/0001-29	Número da Declaração: 0000.100.2004.61841431	Trimestre/Ano: 1/2003	Tipo : R
Status/Motivo: CANCELADA/RETIFICADA			
Situação : NORMAL	Data Evento:	Data Recepção: 13/09/2004	
Nome Empresarial: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A			
Município: VIANA		UF: ES	
Porte - Fiscal:	Classe:	Cnae-Fiscal : 27.21-9/00	
Valor Total Débitos Apurados: 3.542.709,73			

ES MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

Fl. DCTF 2.1
22/07/2019 - 13:51

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CNPJ: 36.312.056/0001-29 Nome Empresarial: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A Página: 001
Número da Declaração: 0000.100.2004.61841431 Trimestre: 1º Trimestre/2003

Débito Apurado e Créditos Vinculados

Grupo do tributo: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURIDICAS
Código receita: 2362-1
Denominação: IRPJ - PJ OBRIGADA AO LUCRO REAL - ENTIDADE NÃO FINANCEIRA - ESTIMATIVA MENSAL

Periodicidade: MENSAL

Período de apuração: JANEIRO

Débito apurado	287.607,94
Créditos vinculados	
- Pagamento	287.607,94
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações e Deduções	0,00
- Parcelamento	0,00
- Exigibilidade Suspensa	0,00
- Dedução com DARF	0,00
Soma dos créditos vinculados	287.607,94
Saldo a pagar	0,00

Débito Apurado - R\$ 287.607,94

Total do contribuição social apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações.
Total: 287.607,94 Quotas: NÃO

Pagamento - R\$ 287.607,94

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/01/2003 CPF/CNPJ: 36.312.056/0001-29 Código da receita: 2362
Data de vencimento: 28/02/2003 Nº de referência:
Valor do principal: 77.554,67
Valor pago do débito: 77.554,67

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/01/2003 CPF/CNPJ: 36.312.056/0001-29 Código da receita: 2362
Data de vencimento: 28/02/2003 Nº de referência:
Valor do principal: 135.000,00
Valor pago do débito: 135.000,00

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 31/01/2003 CPF/CNPJ: 36.312.056/0001-29 Código da receita: 2362
Data de vencimento: 28/02/2003 Nº de referência:
Valor do principal: 75.053,27
Valor pago do débito: 75.053,27

O primeiro pagamento em questão, portanto, foi efetuado em 23/12/2003, acompanhado de juros de mora, e o débito correspondente, declarado posteriormente, em 13/09/2004, o que caracteriza denúncia espontânea.

O segundo pagamento em questão, no valor principal de R\$ 96.271,24, acompanhado de juros de mora de R\$ 5.689,63, foi efetuado em 19/05/2004, com código de receita 2362 e vencimento em 30/12/2003; refere-se, portanto, a débito de estimativa de IRPJ de novembro de 2003, conforme demonstrativo constante do auto de infração, à folha 14, reproduzido a seguir:

Fl. 7 do Acórdão n.º 1001-002.395 - 1ª Seção/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11962.000238/2007-68

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA
CNPJ : 36.312.056/0001-29
NOME EMPRESARIAL : CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A

Pág.: 00004
09/03/2007
ANEXO AO A.I. NR.: 1004261

ANEXO IIB - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO ***

DECLARAÇÃO : QUARTO TRIMESTRE DE 2003			NÚMERO DO DÉBITO: 338972785		VALORES EM REAIS	
CÓD. REG.	VENCIMENTO DA 1ª QUOTA OU QUOTA ÚNICA	DÉBITO TOTAL INFORMADO	VALOR DAS ANTECIPAÇÕES (1º TRIM. 97)	VALOR TOTAL	QUOTAS QUANTIDADE DE QUOTAS	VALOR DA QUOTA
2362	30/12/2003	89.917,37	VALOR DOS CRÉDITOS VINCULADOS AO DÉBITO (DCTF 1104)	89.917,37	1	R\$ 89.917,37
DESCRIÇÃO DO PAGAMENTO ANALISADO	NÚMERO DO PGTO.	DATA	VL. PRINC.	VL. MULTA	VL. JUROS	VALOR PAGO A MAIOR
PAGO / RECOLHIDO	4451156408	19/05/2004	96.271,24	0,00	5.689,63	
VL. CONSOL. DO PRINC. AMORTIZADO *			89.917,37	17.983,47	5.314,11	
VALOR UTILIZADO	4451156408	19/05/2004	89.917,37	6.353,87	5.314,11	
SALDO PARCIAL				11.629,60	0,00	
VALOR PAGO A MAIOR						0,00
OUTROS PAGAMENTOS UTILIZADOS						
SALDO FINAL				11.629,60	0,00	
VALOR A PAGAR						0,00
VALOR PAGO A MAIOR						375,52
ACRÉSCIMOS LEGAIS DEVIDOS				17.983,47	5.314,11	
ACRÉSCIMOS LEGAIS RECOLHIDOS				6.353,87	5.314,11	
ACRÉSCIMOS LEGAIS TOTAIS A PAGAR				11.629,60	0,00	

O exame do extrato às folhas 4084/4089 e das DCTF às folhas 69/1076 demonstra que o débito de estimativa de IRPJ de novembro de 2003 foi declarado pela primeira vez na DCTF original do quarto trimestre de 2003, à folha 788, recepcionada em 15/05/2003, no valor de R\$ 52.294,23 e extinto por compensação, conforme trechos a seguir reproduzidos:

CNPJ: 36.312.056/0001-29	Número da Declaração: 0000.100.2004.21925601	Trimestre/Ano: 4/2003	Tipo: O
Status/Motivo: CANCELADA/RETIFICADA			
Situação: NORMAL	Data Evento:	Data Recepção: 08/04/2004	
Nome Empresarial: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A			
Município: VIANA		UF: ES	
Porte - Fiscal:	Classe:	Cnae-Fiscal: 27.21-9/00	
Valor Total Débitos Apurados: 1.107.587,12			

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

Fl. DCTF 2.1
22/07/2019 - 15:19
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CNPJ: 36.312.056/0001-29 Nome Empresarial: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A Página: 002
Número da Declaração: 0000.100.2004.21925601 Trimestre: 4º Trimestre/2003

Débito Apurado e Créditos Vinculados

Grupo do tributo: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
Código receita: 2362-1	
Denominação: IRPJ - PJ OBRIGADA AO LUCRO REAL - ENTIDADE NÃO FINANCEIRA - ESTIMATIVA MENSAL	
Periodicidade: MENSAL	Período de apuração: NOVEMBRO
Débito apurado	52.294,23
Créditos vinculados	
- Pagamento	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações e Deduções	52.294,23
- Parcelamento	0,00
- Exigibilidade Suspensa	0,00
- Dedução com DARF	0,00
Soma dos créditos vinculados	52.294,23
Saldo a pagar	0,00

Débito Apurado - R\$ 52.294,23

Total do contribuição social apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações.
Total: 52.294,23 Quotas: NÃO

Outras Compensações e Deduções - R\$ 52.294,23

Tipo de crédito: RESSARCIMENTO IPI

Valor compensado do débito: 52.294,23

Formalização do pedido: DCOMP

Nº Processo/DCOMP: 42361729510120313010808

Medida judicial:

Vara:

Município:

UF:

Observa-se, portanto, que o referido pagamento não corresponde ao montante de débito declarado nesta DCTF original.

O débito de estimativa de IRPJ de novembro de 2003 foi declarado pela segunda vez na DCTF retificadora 01 do quarto trimestre de 2003, à folha 824, recepcionada em 13/09/2004, no valor de R\$ 148.565,47, conforme trechos a seguir reproduzidos:

CNPJ: 36.312.056/0001-29	Número da Declaração: 0000.100.2004.22001926	Trimestre/Ano: 4/2003	Tipo : R
Status/Motivo: CANCELADA/RETIFICADA			
Situação : NORMAL	Data Evento:	Data Recepção: 13/09/2004	
Nome Empresarial: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A			
Município: VIANA		UF: ES	
Porte - Fiscal:	Classe:	Cnae-Fiscal : 27.21-9/00	
Valor Total Débitos Apurados:	1.364.203,61		

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB

Fl. DCTF 2.1
 22/07/2019 - 15:21

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais

CNPJ: 36.312.056/0001-29 Nome Empresarial: CBF INDUSTRIA DE GUSA S/A Página: 002
 Número da Declaração: 0000.100.2004.22001926 Trimestre : 4º Trimestre/2003

Débito Apurado e Créditos Vinculados

Grupo do tributo: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURIDICAS
 Código receita: 2362-1
 Denominação: IRPJ - PJ OBRIGADA AO LUCRO REAL - ENTIDADE NÃO FINANCEIRA - ESTIMATIVA MENSAL

Periodicidade: MENSAL Período de apuração: NOVENBRO

Débito apurado	148.565,47
Créditos vinculados	
- Pagamento	96.271,24
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações e Deduções	52.294,23
- Parcelamento	0,00
- Exigibilidade Suspensa	0,00
- Dedução com DARF	0,00
Soma dos créditos vinculados	148.565,47
Saldo a pagar	0,00

Débito Apurado - R\$ **148.565,47**

Total do contribuição social apurado mensalmente, antes de efetuadas as compensações.
 Total: 148.565,47 Quotas: NÃO

Pagamento - R\$ **96.271,24**

Relação de DARF vinculados ao Débito:

PA: 30/11/2003	CPF/CNPJ: 36.312.056/0001-29	Código da receita: 2362
Data de vencimento: 31/12/2003		Nº de referência:
Valor do principal: 96.271,24		
Valor pago do débito: 96.271,24		

Outras Compensações e Deduções - R\$ **52.294,23**

Tipo de crédito: RESSARCIMENTO IPI
 Valor compensado do débito: 52.294,23
 Formalização do pedido: DCOMP Nº Processo/DCOMP: 42361729510120313010808
 Medida judicial: Vara:
 Município: UF:

Observa-se que, nesta DCTF retificadora, foi acrescentado o valor exato de débito correspondente ao referido pagamento, o qual é informado na referida declaração.

O segundo pagamento, portanto, foi efetuado em 19/05/2004, acompanhado de juros de mora, e o débito correspondente, declarado posteriormente, em 13/09/2004, o que caracteriza denúncia espontânea.

Assim, ficou comprovado que ambos os débitos em questão foram declarados em DCTF posteriormente ao recolhimento dos respectivos pagamentos, os quais se caracterizam,

portanto, como espontâneos, devendo ser excluídos do auto de infração em questão os valores de multa de mora, indevidamente lançados.

Quanto aos argumentos relativos à retroatividade dos dispositivos da Lei nº 11.941/2009, cabe apenas ressaltar que (i) deveriam ter sido apresentados na impugnação, conforme determina o art. 16, III, do Decreto 70.235/72, restando precluso o direito de se trazer argumentos que não tenham sido suscitados naquela oportunidade e (ii) *ad argumentandum tantum*, a referida lei instituía um regime de extinção e parcelamento de débitos aplicável exclusivamente nas condições que especificava, entre elas, a desistência expressa e irrevogável de impugnação proposta, nos moldes do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, publicada no DOU em 23/7/2009, que a regulamentava em cumprimento à previsão de seu art.12. Estando o presente recurso pendente de julgamento até a presente data, não houve, por óbvio, a referida desistência, o que torna inaplicáveis os dispositivos da referida lei ao presente caso, sendo absolutamente ilógica a cogitação de retroatividade.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, apenas para afastar a cobrança da multa de mora lançada no auto de infração em questão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson